

O PL 24.510-2022 (PENSÃO MILITAR) E AS DIVERGÊNCIAS COM A SIMETRIA CONSTRUÍDA

O texto originário da Constituição Federal (CF) já contemplava a competência privativa da União para legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares dos corpos de bombeiros militares” (art. 22, XXI), visando à máxima padronização nacional e efetividade das Instituições

Essa competência privativa foi reafirmada e ampliada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 103/2019, cabendo à União legislar ainda sobre inatividades e pensões, conforme nova redação do art. 22, inc. XXI, da CF/88.

Esse novo regime jurídico dos militares estaduais contém regras permanentes e de transição - relativas à inatividade e pensão -, a serem observadas de forma cogente pelos Estados e DF, com eficácia imediata, acarretando a perda da eficácia de todos os dispositivos da legislação estadual conflitantes com a carga normativa constante das novas regras da União.

As alterações na proteção social dos militares estaduais, doravante assentada em norma geral da União – Decreto-Lei nº 667/69 – preservam expressamente a competência constitucional dos Estados para definição dos direitos, deveres, remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares estaduais, nos respectivos Estatutos, agora nos termos do art. 42, § 1º e do art. 142, § 3º, inc. X, da Constituição Federal, c/c art. 24 do DL nº 667/69.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 24-E do referido decreto assegura que “não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos”, o que afasta a SIMETRIA total ou parcial do SPSM com esta norma.

Complementando o rol de limites impostos à legislação estadual, o art. 24-H do mesmo decreto vedou a instituição de disposições divergentes com as normas do SPSM dos Militares Federais que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar, preservando a manutenção desta simetria. A regra impede, portanto, a criação, nos Estatutos Estaduais, de direitos ou garantias relacionadas à inatividade ou pensão conflitantes com as normas gerais do DL nº 667/69.

O Estado da Bahia ao elaborar o PL 24.510 e o encaminhar para a Assembleia Legislativa, afirma ter buscado aprimorar regras específicas para fortalecer o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), em consonância com normativos contidos nas legislações federal e estadual.

Ocorre que, ao fazê-lo, quando institui disposição relativa a tempo de duração da pensão recorre à Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009 que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, esbarrando nas limitações anteriormente elencadas, a saber, o parágrafo único do art. 24-E do referido decreto que afasta essa possibilidade.

A inovação da limitação temporal da pensão militar gera mais um desacordo, tendo em vista que tal disposição vai de encontro à legislação dos militares federais que não limita a pensão militar no tempo, definindo-a como vitalícia independente da idade do beneficiário. Vale ressaltar que a distinção do SPSM em relação ao RPPS que se aproxima do RGPS se baseia na natureza destes, pois enquanto os dois últimos têm natureza contributiva, o primeiro não a tem.

Daí se depreende as bases da sua distinção, tendo em vista que a proteção social busca compensar os militares de sua exposição permanente ao risco peculiar da atividade profissional, ou seja, do risco da própria vida decorrente do enfrentamento claro, cristalino e ostensivo à criminalidade com o objetivo de servir e proteger os integrantes da sociedade baiana, os seus bens e as suas vidas.

Nesta atividade, não se admite interrupção, logo, a nós (os militares estaduais) não é concedido o direito à greve, nem à sindicalização, nem tampouco a filiação partidária, nos sendo impostas restrições à atividade política, essência do ser humano. Daí não contribuímos em regimes previdenciários e daí nos ser atribuído um sistema de proteção. A pensão militar neste contexto, visa a garantir o sustento da nossa família em caso de falecimento, o que estamos todos expostos precocemente pela natureza da atividade.

Desempenham atividades essenciais ao enfrentamento da violência e da criminalidade e isso não ocorre apenas quando de serviço. Nesse sentido, a guerra contra o crime e o aumento do aparato bélico das organizações criminosas vêm demandando esforços supremos de diversos profissionais a fim de que futuras gerações possam viver em melhor segurança.

O projeto de lei da pensão militar (PL 24.510/2022) com a supressão do seu art. 5º, faz justiça aos verdadeiros heróis da segurança pública que na luta contra a violência e criminalidade, em expansão, interiorização e democratização dos seus perversos efeitos, expõe suas vidas em defesa da vida dos demais.

**DIRETORIA EXECUTIVA
FORÇA INVICTA**